



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

CARLOS ROBERTO LUPI [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] vem, por intermédio de seu
advogado *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no art. 144 do Código Penal e nos arts. 726 e seguintes do
Código de Processo Civil, em face de **CARLOS NANTES BOLSONARO**,
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] pelos
motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

No dia 15 de julho de 2025, o vereador Carlos Bolsonaro, por meio de sua
conta verificada na rede social X (antigo Twitter), veiculou publicação com
evidente conteúdo difamatório e ofensivo à honra do interpelante, Ministro de
Estado Carlos Lupi. A postagem, realizada às 10h49 da manhã e amplamente
visualizada (quase 80 mil vezes nas primeiras horas), teve o seguinte teor:

“COM FRAUDE DE R\$ 6 BILHÕES PGR arquiva investigação contra Lupi e ministro da Previdência por fraudes no INSS.

11 jul 2025 – GAZETA DO POVO.

COM ‘GÓPI’ SEM ARMAS PGR deve pedir condenação de Bolsonaro por suposto plano de golpe de acordo com a equipe de Paulo Gonet.

11 jul 2025 – OESTE

A DEMOCRACIA VENCE, VENCE E VENCE...”

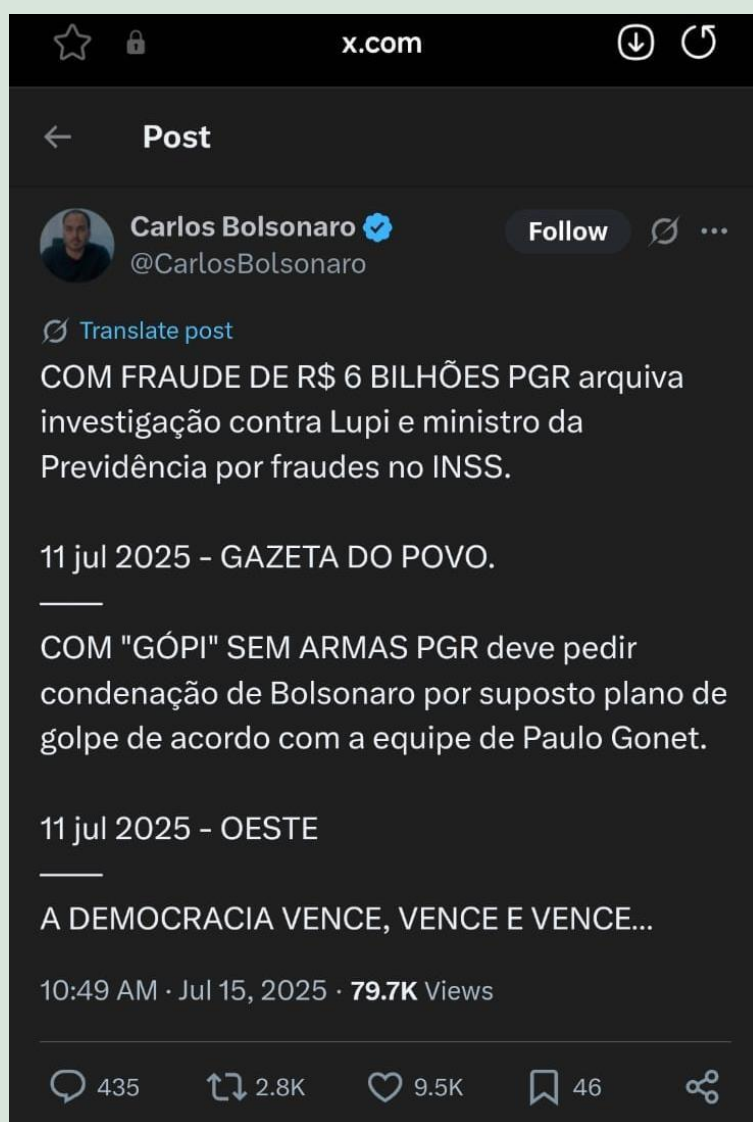
A estrutura textual da mensagem, ainda que travestida de reprodução jornalística e comentário político, associa de forma direta e reiterada o nome do interpelante a um suposto envolvimento em “fraude de R\$ 6 bilhões” no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A forma como o interpelado redige a publicação — empregando caixa alta, omissão deliberada de contexto e confronto com o caso do ex-presidente Jair Bolsonaro — busca induzir seus seguidores e o público em geral à conclusão de que o arquivamento da investigação que envolvia o interpelante representaria uma injustiça, acobertamento ou impunidade diante de crime de extrema gravidade.

É necessário destacar que a investigação mencionada foi arquivada pela Procuradoria-Geral da República justamente por ausência de indícios da prática de qualquer crime por parte do interpelante. Não há, nos autos do procedimento, qualquer imputação formal, fato determinado ou elemento mínimo que vincule Carlos Lupi a esquema fraudulento. Ao contrário, as investigações revelaram práticas irregulares cometidas por associações

privadas, sem qualquer indício de participação ou omissão do Ministério da Previdência.

Ao ignorar esse dado objetivo e associar, de forma expressa, o nome do interpelante à “fraude de R\$ 6 bilhões”, a publicação extrapola os limites da liberdade de opinião e da crítica política, adentrando o terreno da ofensa pessoal e da imputação de fato criminoso sabidamente falso, nos moldes do artigo 138 do Código Penal (calúnia). ¹



¹ https://x.com/carlosbolsonaro/status/1945118584868376934?s=46&t=YpEIA_blsqeiYr-RwvgFhg

Ainda que o interpelado não afirme textualmente que o interpelante é autor da fraude, a construção discursiva da mensagem, com uso reiterado de expressões pejorativas, omissão de dados exculpatórios e uso estratégico de fontes, revela clara intenção de insinuar a prática de crime por parte do interpelante, violando sua honra objetiva e dignidade pessoal.

Diante do teor ambíguo e gravemente ofensivo da postagem, faz-se necessário que o interpelado se manifeste formalmente em juízo quanto ao significado e à extensão das declarações por ele veiculadas. O interpelante busca, por esta via, garantir a preservação de sua imagem pública e o esclarecimento inequívoco dos fatos, a fim de aferir se houve, de fato, a intenção de imputar-lhe conduta criminosa, hipótese que poderá ensejar, caso confirmada ou não suficientemente esclarecida, o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis à proteção de sua honra.

Diante disso, torna-se necessário o ajuizamento da presente medida para que o interpelado, o vereador Carlos Nantes Bolsonaro, esclareça se confirma ou não a imputação lançada contra o interpelante, e, em caso afirmativo, indique os elementos de convicção ou prova que teria à sua disposição. A ausência de resposta ou a recusa em apresentar justificativas poderá ensejar as medidas judiciais adequadas para a tutela da honra e da dignidade do interpelante, nos termos do art. 144 do Código Penal.

Com vistas a resguardar seus direitos e prevenir futuras demandas judiciais, torna-se necessária a presente medida, a fim de que o Interpelado se manifeste expressamente sobre as declarações proferidas

II. DA COMPETÊNCIA

A presente medida judicial tem natureza preparatória e está prevista no artigo 144 do Código Penal e nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, consistindo em instrumento legítimo para a obtenção de esclarecimentos acerca de declarações públicas que, em tese, configuram crimes contra a honra.

Nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro do domicílio do réu, salvo convenção em contrário ou previsão legal diversa. No caso vertente, o interpelado Carlos Bolsonaro exerce o cargo de vereador no município do Rio de Janeiro, onde mantém seu domicílio político e civil.

Importa destacar que vereadores não gozam de foro especial por prerrogativa de função no ordenamento jurídico brasileiro em ações de natureza cível ou em medidas preparatórias, como é o caso da interpelação judicial. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que o foro por prerrogativa de função somente subsiste nos limites estritamente definidos pela Constituição Federal, não se estendendo a medidas preliminares ou à esfera cível, salvo previsão expressa em constituições estaduais — o que, de toda forma, não se aplica à presente hipótese.

Assim, a competência para processar e julgar a presente interpelação judicial é da Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, foro de domicílio do interpelado e local onde se presume a repercussão dos efeitos das declarações por ele publicadas em rede social de alcance nacional.

III. DO DIREITO

A interpelação judicial constitui instrumento previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), especificamente no artigo 144, inserido no Capítulo V, que trata dos crimes contra a honra. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 144 – Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

À luz de suas características, a interpelação judicial, configura-se como um pedido formal de explicações em juízo, cuja finalidade é esclarecer eventuais ofensas e viabilizar a adequada preparação de futura ação penal, quando se tratar de crimes contra a honra.

Trata-se, assim, de medida cautelar preparatória, voltada a prevenir litígios, elucidar controvérsias jurídicas e formalizar os contornos de declarações potencialmente ofensivas, resguardando o direito de ação do interpelante. No presente caso, a necessidade de obter manifestação expressa do interpelado decorre do legítimo interesse do interpelante em resguardar seus direitos de personalidade, especialmente diante de publicação pública que, ainda que de forma indireta e retoricamente construída, lhe atribui a prática de crime grave.

Com efeito, ao afirmar, em caixa alta e tom acusatório, que houve "FRAUDE DE R\$ 6 BILHÕES" no INSS e que o arquivamento da investigação contra o interpelante representaria impunidade institucional, o interpelado promove narrativa pública que insinua a participação dolosa do interpelante no referido episódio. A construção discursiva da postagem — contrapondo o arquivamento no caso do interpelante à iminente acusação contra o ex-presidente Jair Bolsonaro — reforça a ideia de que Carlos Lupi teria se beneficiado de sua condição de ministro para se eximir da responsabilidade por um crime que efetivamente teria cometido.

Tais afirmações foram feitas mesmo após a Procuradoria-Geral da República haver determinado o arquivamento formal da investigação, por

ausência de indícios de materialidade delitiva por parte do interpelante. A tentativa do interpelado de induzir o público à conclusão de que o arquivamento ocorreu de forma suspeita ou indevida, e que o interpelante seria partícipe de "*fraude bilionária*", atribui fato criminoso de forma indireta, mas suficientemente inequívoca para ensejar o uso da presente medida judicial.

A título de esclarecimento, registre-se que a chamada "*Operação Sem Desconto*", conduzida pela Polícia Federal e pela CGU, identificou práticas fraudulentas cometidas por associações privadas que promoveram descontos indevidos em aposentadorias e pensões, com estimativa de prejuízo da ordem de R\$ 6,3 bilhões.

Contudo, não há, em qualquer momento da investigação, elemento que vincule o interpelante à prática de ilícito algum. Ao contrário, sua atuação como Ministro de Estado pautou-se por medidas efetivas de combate ao problema, incluindo o bloqueio de mais de dois milhões de descontos indevidos, a reformulação da Diretoria de Benefícios do INSS e a implementação de mecanismos tecnológicos de controle e transparência.

A publicação do interpelado, feita em rede social de amplo alcance, reforçada por retórica sensacionalista e pelo uso de linguagem insinuativa, tem o condão de abalar a imagem do interpelante como agente público, criando presunção pública de desonestidade e imputando, de forma dissimulada, a prática de crime. Tal conduta configura, em tese, crime contra a honra (art. 138 e seguintes do Código Penal), cabendo ao interpelado, neste juízo, esclarecer a extensão e o conteúdo das afirmações proferidas.

Diante disso, a presente interpelação tem por escopo exigir que o interpelado esclareça, de forma expressa e formal, se de fato pretendeu atribuir ao interpelante envolvimento na "*fraude bilionária no INSS*", e, em caso

afirmativo, se dispõe a apresentar os elementos fáticos e jurídicos que amparariam essa imputação.

A recusa em prestar tais esclarecimentos ou a prestação de justificativas insatisfatórias poderá ensejar a propositura da ação penal cabível, nos moldes do art. 144 do Código Penal, além de autorizar presunções legítimas em favor do interpelante, à luz do princípio da boa-fé objetiva que rege as relações jurídicas.

Ressalte-se, por fim, que o interpelado, ao utilizar sua posição pública como vereador da cidade do Rio de Janeiro e sua projeção nacional como filho do ex-presidente Jair Bolsonaro, exerce influência direta sobre o debate político e institucional, sendo, por isso, ainda mais responsável pelas palavras que publica em plataformas de grande visibilidade. Nesse sentido, a presente medida configura instrumento necessário à preservação da honra, da imagem e da dignidade institucional do interpelante.

A ausência de manifestação ou a negativa de esclarecimentos poderá ensejar presunções legítimas em favor do requerente, conforme as circunstâncias e o princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações jurídicas. Assim, considerando a relevância da matéria e o interesse de evitar a instauração de litígios futuros, impõe-se o acolhimento da presente medida, garantindo-se ao Interpelante o direito de obter resposta formal sobre os pontos controvertidos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) A citação do Interpelado para, querendo, manifestar-se expressamente, no prazo fixado por Vossa Excelência, sobre os fatos narrados;

b) Caso o Interpelado não se manifeste no prazo assinado, seja considerado o silêncio como reconhecimento dos fatos narrados, para os fins legais;

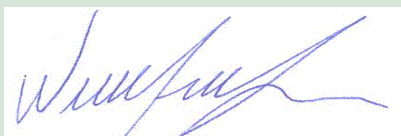
c) A intimação do Ministério Público, caso entenda Vossa Excelência necessário, na forma do art. 178 do CPC;

d) A condenação do Interpelado ao pagamento das custas processuais e demais despesas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife (PE), 22 de julho de 2025.



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

DAYANNE RODRIGUES

OAB/PE 61.775

